



144

017/1.10.0008925-2 (CNJ:.0089251-70.2010.8.21.0017)

Vistos.

CARTEL S/A EMBALAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 91.154.971/0001-41, com sede em Lajeado, na Avenida Castelo Branco nº 370, representada por Belmiro Pretto, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 105 da Lei 11.101/2005, sustentando que devido à instabilidade econômica que nosso país vem enfrentando, tornou-se impossível continuar exercendo suas atividades. Relacionou na petição inicial os credores da empresa, os valores devidos, bem como o patrimônio integrante da autora. Requereu a declaração da falência. Juntou documentos e deu à causa o valor de alçada.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência, que tem como fundamento o artigo 105 da Lei 11.101/2005, tendo sido juntados, para tanto, os documentos referidos nos incisos do aludido artigo.

Verifica-se que a requerente logrou provar a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, caracterizando, desta forma, o seu estado de crise financeira e econômica, sendo indiscutível a situação de insolvência.

Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida.

ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **CARTEL S/A EMBALAGENS**, inscrita no CNPJ n.º 91.154.971/0001-41, em Lajeado, na Avenida Castelo Branco nº 370, representada por Belmiro Pretto e Cristiana



Pretto, nesta cidade, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/05, e, em consequência:

1. nomeio Administrador Judicial o Bel. Laurence Bica Medeiros, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso, em 24 horas, e deverá desempenhar suas funções na forma do art. 22, I e III, da Lei 11.101/05;
2. fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;
3. fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital referido no item '19' desta decisão, para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/05;
4. determino sejam suspensas todas as ações e execuções propostas contra o Falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05;
5. proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, que deverão ser previamente submetidos à apreciação judicial;
6. ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "*Falido*", bem como da data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº. 11.101/05. Expeça-se ofício.
7. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome ciência da presente falência, bem como proceda às devidas anotações no Contrato Social da empresa falida;
8. determino a expedição de ofícios às instituições financeiras, para que sejam encerradas as contas bancárias da empresa Falida, bem como



145

- para que informem os saldos porventura existentes;
9. expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe a existência de bens e direitos relativos ao Falido;
 10. oficie-se ao Detran e o CRI de Lajeado e Estrela para que juntem aos autos certidão demonstrando a propriedade de veículos e imóveis pertencentes à empresa falida;
 11. determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Administrador Judicial, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (art. 22, III, da Lei nº. 11.101/05);
 12. determino ao Sr. Administrador Judicial que proceda no cumprimento de todo o disposto no artigo 22, III, da Lei nº. 11.101/05, no que couber;
 13. Os livros obrigatórios entregues pelo Falido, deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Administrador Judicial;
 14. fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida;
 15. intime-se o Ministério Público;
 16. oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da Falência;
 17. determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público.
 18. Oficie-se à Primeira Vara Cível da Comarca de Lajeado, dando conta



da presente decisão.

19. Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

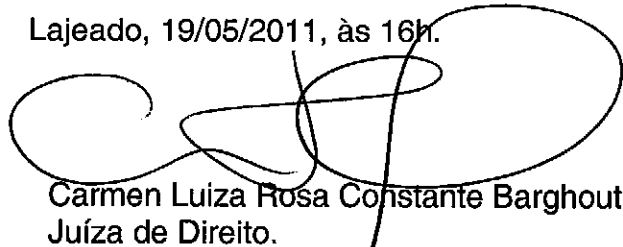
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

D.L.

Lajeado, 19/05/2011, às 16h.


Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi este

Em 20/05/2011, às 15h.


LEANDRA BERTTE
Ajudante Substituta